CASTRO, PACHECO E SANTOS, LIMITADA

Contrato de Sociedade Nº SN/1978 de 30 de Novembro

CERTIFICO, narrativamente, e para efeitos de publicação, que de fis. 53 v. a 57v. do Livro B 356 de escrituras diversas deste Cartório, se encontra exarada com data de 6 de Outubro último, uma escritura de constituição de sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, entre Luís Soares Guido de Castro, Paulo Tadeu Mendes Brum Pacheco e José Manuel Rodrigues dos Santos, que se rege pelo pacto constante dos artigos seguintes:

PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma «CASTRO, PACHECO & SANTOS, LIMITADA», vai ter a sua sede na cidade de Angra do Heroísmo, no Novo Arruamento da Zona dos Combustíveis, e durará por tempo indeterminado a contar de hoje;

SEGUNDO

O objecto é a exploração de stand e oficinas de automóveis, barcos de recreio, motores marítimos, avionetas, motociclos, aparelhos de gravação e reprodução de som, electrodomésticos, mobiliário e decoração doméstica e empreendimentos turísticos, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem;

TERCEIRO

O capital social é de seiscentos mil escudos, integralmente realizado em dinheiro já entrado na caixa social, e representado por três quotas iguais de duzentos mil escudos cada, pertencendo uma a cada sócio:

QUARTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, com ou sem juros, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral;

QUINTO

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme foi deliberado em assembleia geral;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que a sociedade fique obrigada é indispensável a intervenção de dois gerentes, excepto nos documentos de mero expediente, tais como correspondência e recebimento de cheques, que bastará a assinatura de um gerente;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os gerentes poderão delegar, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência, por meio de procuração, em outro sócio ou em pessoa estranha à sociedade;

PARÁGRAFO TERCEIRO - É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, avales, letras de favor e outros actos e contratos estranhos aos negócios sociais;

SEXTO

Só é permitida a cessão de quotas a estranhos depois da sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo, não a pretenderem. Para o efeito aquele que pretender desligar-se da sociedade deverá comunicar o seu desejo por meio de carta registada com aviso de recepção;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso da sociedade ou qualquer dos sócios pretender a quota alienada poderá adquiri-la pelo valor referente ao último balanço aprovado. No caso de desacordo, recorrer-se-á a balanço especial que será efectuado por um representante de cada uma das partes interessadas entre si e, de comum acordo, indicarão um terceiro com voto de desempate;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a sociedade ou os sócios não derem qualquer resposta ao pretenso alienante, dentro de trinta dias a contar da data da comunicação, poderá a quota ser cedida a outrém;

SÉTIMO

A sociedade apenas se dissolve nos casos legais e, em qualquer caso de dissolução serão liquidatários os sócios gerentes;

OITAVO

É vedado aos sócios, individualmente ou em sociedade com outros, o exercício da mesma actividade da sociedade ou de qualquer outras que possam colidir com os interesses da mesma, salvo se já a exerçam ou se forem autorizados:

NONO

Poderá a sociedade, em assembleia geral deliberar sobre a amortização da quota do sócio que, por si, ou pelo seu representante, se torne nocivo para o bom nome ou interesses sociais;

DÉCIMO

No caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, que designarão entre si um que a todos deve representar na sociedade, enquanto a respectiva quota não for partilhada;

DÉCIMO PRIMEIRO

É reservado à sociedade o direito de amortizar a quota do sócio que falecer sem sucessores legítimos;

DÉCIMO SEGUNDO

O ano social é o civil e os balanços serão reportados a trinta e um de Dezembro, e deverão ficar aprovados dentro do prazo fixado por Lei. Os lucros líquidos apurados, ou os prejuízos, depois de deduzidas as importâncias determinadas por Lei, terão o destino conforme aprovação de contas em assembleia geral.

Está conforme ao original.

Praia da Vitória, dois de Novembro de mil novecentos e setenta e oito.

O 3.º Ajudante,

João Albino Pereira Monteiro Júnior